



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 995.995 - DF  
(2010/0221178-5)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**  
**ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**  
**ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO POPULAR E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MICROSSISTEMA LEGAL. PROTEÇÃO COLETIVA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 7.347/85. CDC. OMISSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acham-se caracterizadas a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, pois ambos, buscando colmatar a lacuna existente na Lei 7.347/85, no que concerne ao prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que visam à proteção coletiva de consumidores, alcançaram resultados distintos.
2. O aresto embargado considera que, diante da lacuna existente, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, deve-se aplicar o prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil.
3. O aresto paradigma (REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) reputa que, em face do lapso existente na Lei da Ação Civil Pública, deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), tendo em vista formarem um microssistema legal, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor.
4. Deve prevalecer o entendimento esposado no aresto paradigma, pois esta Corte tem decidido que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microssistema.
5. A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65).
6. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 995.995 - DF  
(2010/0221178-5)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA**  
**ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**  
**ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência para prover o recurso especial e reconhecer, na hipótese, o implemento da prescrição quinquenal, extinguindo a ação civil pública com julgamento de mérito. A decisão encontra-se, em síntese, vazada nos seguintes moldes:

*"Com efeito, o acórdão embargado, ao consignar ser aplicável às ações civis públicas o prazo prescricional decenal do Código Civil, assentou que, "frente à lacuna existente, tanto na Lei 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o **prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC**" (na fl. 458).*

*Todavia, a matéria objeto dos presentes autos já foi pacificada pela eg. Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.070.896/SC, de relatoria do em. **Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO**, onde se decidiu que "a Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do **prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65**". (nas fls. 531/536).*

Os arestos confrontados, embargado e paradigma, ostentam as seguintes ementas, respectivamente:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI 7.347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A previsão infraconstitucional a respeito da atuação do Ministério Público como autor da ação civil pública encontra-se na Lei 7.347/85 que dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências. No que concerne ao prazo prescricional para seu ajuizamento, esse diploma legal é, contudo, silente.
  2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35-G da Lei 9.656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade.
  3. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual.
  4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo ? as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis ? e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC.
  5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista.
  6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC.
  7. Recurso especial não provido.
- (REsp 995.995/DF, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, **julgado em 19/8/2010**, DJe de 16/11/2010)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.**

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.
2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.*

4. *Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1.070.896/SC, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 14/4/2010**, DJe de 4/8/2010)

O agravante, de início, salienta que "o ponto central da controvérsia está na definição do prazo prescricional aplicável à ação civil pública em que se discute o reconhecimento de prática abusiva do fornecedor que exige do consumidor, especificamente do idoso, vantagem manifestamente excessiva, qual seja, implementação de reajuste à razão de 165% (cento e sessenta e cinco por cento) para as mensalidades dos planos de saúde pagas pelo beneficiário que atinge a faixa etária de 60 (sessenta) anos" (na fl. 544).

Nesse passo, sustenta que os embargos de divergência não merecem conhecimento em face da ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Assim, destaca que o paradigma trazido a confronto cuida do prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que versam sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, e o aresto embargado cuida do prazo prescricional aplicável à ação civil pública que tem por objeto a revisão de cláusula abusiva em contrato de plano de saúde.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 995.995 - DF  
(2010/0221178-5)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA**  
**ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**  
**ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO**

### VOTO

#### **MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O inconformismo não merece acolhida, pois da leitura das razões do agravo regimental não se extraem motivos para reforma da decisão recorrida.

De início, observa-se que a similitude fática e jurídica dos arestos confrontados é evidente, pois ambos tratam do prazo prescricional aplicável a ações civis públicas que visam à proteção coletiva de consumidores de serviços bancários, no caso do acórdão paradigma e de planos de saúde, na hipótese do aresto embargado. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos dos acórdãos, embargado e paradigma, respectivamente:

*"Cinge-se a controvérsia a determinar qual o **prazo prescricional aplicável à ação civil pública** em que se discute a ocorrência de prática abusiva, consistente em exigir do consumidor, no caso idoso, vantagem manifestadamente excessiva, qual seja, reajuste de plano de saúde no percentual de 165% (cento e sessenta e cinco por cento) para o caso do beneficiário atingir a faixa etária de 60 (sessenta) anos."*

*"A presente controvérsia tem por objeto a definição do **prazo prescricional aplicável às ações civis públicas** que tratam dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão."*

Do mesmo modo, está caracterizada a divergência, pois os arestos contrastados, buscando colmatar a lacuna existente na Lei 7.347/85, no que concerne ao prazo prescricional aplicável à ação em apreço, alcançaram resultados distintos. Senão vejamos.

O aresto embargado considera que, diante da lacuna existente, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, deve-se aplicar o prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil, considerando-se ser este subsidiário às relações de consumo. Confira-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"A previsão infraconstitucional a respeito da atuação do Ministério Público como autor da ação civil pública encontra-se na Lei 7.347/85 que dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências. No que concerne ao prazo prescricional para seu ajuizamento, esse diploma legal é, contudo, silente.*

*Nesse sentido, a lição de Hugo Nigro Mazzilli (A Defesa dos interesses difusos em juízo, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 601):*

*A LACP não dispõe sobre a natureza da responsabilidade civil nem sobre prazos de decadência ou prescrição; cuidando-se da defesa de interesses transindividuais, em regra, o tratamento da decadência e da prescrição é dado pelo direito material ou processual, respectivamente.*

*Este Tribunal já teve a oportunidade de enfrentar a lacuna da Lei da Ação Civil Pública no tocante ao prazo prescricional (REsp 406.545/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06.12.02). Na ocasião, por se tratar de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público buscou a reparação de danos materiais ao erário público, a solução encontrada pela 1ª Turma foi a aplicação, por analogia, da prescrição quinquenal da ação popular prevista no art. 1º-C da Lei 7.347/85, acrescentado pela Lei 9.494/97, porquanto “ambas as ações fazem parte de um micro-sistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas”.*

*Contudo, considerando-se que entre as hipóteses de cabimento da ação popular não se encontra a anulação de ato lesivo ao consumidor, objeto da presente ação civil pública, não há como se pretender a aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (onde existe o mesmo fundamento haverá o mesmo Direito) a justificar a incidência de analogia. Ressalta-se, por oportuno, que aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35-G da Lei 9.656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade, a destinatária final dos serviços. Assim, o caso se amolda aos ditames insertos nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.*

*Ocorre que a única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual.*

*Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo – as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis – e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC.*

*Não se olvide que o art. 7º do CDC caracteriza esse diploma legal como uma codificação aberta, de modo que toda lei que garanta algum direito ao consumidor poderá se somar ao microsistema do CDC. Nesse sentido ensinam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem que:*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto a LICC, de 1942, como o próprio novo Código Civil, de 2002, preveem a aplicação conjunta (lado a lado) das leis esparsas, como o CDC, e da lei geral, como o CC/2002. Será subsidiária a aplicação da lei geral nova, seja como base conceitual, seja como norma complementar, no que couber e não contrariar o espírito protetor da lei cautelar, seja como norma mais favorável ao consumidor naquele caso” (p. 51) e ainda, mais adiante lecionam que “o CDC é um sistema permeável, não exaustivo, daí determinar o art. 7º que se utilize a norma mais favorável ao consumidor, encontre-se ela no CDC ou em outra lei geral, lei especial ou tratado do sistema de direito brasileiro (Comentário ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2003, p. 185).

*Em outras palavras, esse permeabilidade do CDC, voltada para proteger o sujeito dos direitos fundamentais, ou seja, o consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação nas relações de consumo, quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista.*

***Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC.”***

Por sua vez, o aresto paradigma reputa que, diante da lacuna existente na Lei da Ação Civil Pública, deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), tendo em vista formarem um microsistema legal, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

*”3. No caso concreto, conforme destacou o Tribunal de origem, a Lei 7.347/85 é omissa quanto ao prazo prescricional para ajuizamento da ação civil pública, por isso a aplicação analógica da regra contida na Lei da Ação Popular.*

***3.1. Nessa linha de raciocínio, o STJ decidiu que a Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65, abaixo transcrito:***

*Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.*

*Nesse sentido os seguintes precedentes:*

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microssistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

(...)

(REsp 406545/SP, RECURSO ESPECIAL 2002/0007123-6, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 09/12/2002 p. 292, RSTJ vol. 169 p. 214)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a nulificação de ato de prorrogação de concessão de exploração de estação rodoviária efetuado em 1994.

2. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõe um microssistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: Resp. nº 1084916, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, voto-vista vencedor, Julgado em 21/05/2009; Resp. 911961, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Julgado em 04/12/2008.

3. A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, introduziu o art. 1º-C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos:

"Art. 4º A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

4. In casu, praticado o ato que prorrogou a concessão de exploração em 04.01.1994 (fl. 44), e ajuizada a Ação Civil Pública em 18.01.2006 (fl. 18), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

5. Recurso Especial provido para acolher a prescrição quinquenal da Ação Civil Pública, restando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas. (REsp 1089206 / RS, RECURSO ESPECIAL 2008/0210396-2 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2009)

Nesse sentido, também, por todos, a doutrina especializada de Hely Lopes Meirelles:

*“Embora o mesmo fato possa ensejar o ajuizamento simultâneo de ação civil pública e ação popular, as finalidades de ambas as demandas não se confundem. Uma ação não se presta a substituir a outra. Tendo em vista a redação do art. 11 da Lei 4.717/65, a ação popular é predominantemente desconstitutiva, e subsidiariamente condenatória (em perdas e danos). A ação civil pública, por sua vez, como decorre da redação do art. 3º da Lei n. 7347/85, é preponderantemente desconstitutiva, e subsidiariamente condenatória (em perdas e danos). A ação civil pública, por sua vez, como decorre da redação do art. 3º da Lei n. 7.47/85, é preponderantemente condenatória, em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer.*

*A natureza distinta das sentenças proferidas nesses dois tipos de ações, aliadas às diferenças na legitimidade para as causas numa e noutra hipótese, nos leva a conclusão de que não cabe ação civil pública com pedido típico de ação popular, e vice e versa. Não obstante, vem se repetindo na prática diária do foro casos em que essas distinções não são observadas pelos autores de ações civis públicas, e já existe jurisprudência considerável sobre o tema.*

*Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166/167)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Então, a par a divergência doutrinária quanto a natureza do prazo, se decadencial ou prescricional, que em nada altera o resultado que se propõe, observado o aspecto processual e os precedentes da Corte, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal para o caso em apreço, aplicando-se a regra contida no art. 21 da Lei n. 4.717/65."*

Como se vê, o aresto embargado, talvez influenciado pela natureza do direito material posto em discussão, buscou suprir a lacuna existente na Lei da Ação Civil Pública socorrendo-se, diretamente, do Código Civil, diploma legal estranho ao microsistema da ação coletiva, embora, destaque-se, seja de aplicação subsidiária.

Por outro lado, mais acertadamente, o aresto paradigma, buscando a integração da mesma legislação, se socorre de diploma legal integrante do microsistema da ação coletiva.

Assim, deve prevalecer o entendimento esposado no aresto paradigma, pois esta Corte vem decidindo, desde há muito, que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microsistema da tutela coletiva, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microsistema.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, já vetusto:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.**

*1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.*

*2. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como custos legis (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º).*

*3. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.*

*4. Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade).*

*5. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microssistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.

7. O STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória.

8. Recursos Especiais providos para acolher a prescrição quinquenal da ação civil pública. Recurso Especial da empresa à que se nega provimento.

(REsp 406.545/SP, **Rel. Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ de 9/12/2002, p. 292)

Por consequência, "a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo" autoriza "que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva" (CC 97.351/SP, **Rel. Ministro CASTRO MEIRA**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/6/2009).

De todo modo, saliente-se que o entendimento exposto no acórdão embargado tem sido objeto de revisão, com ressalva do entendimento individual, por parte da mesma relatoria do acórdão embargado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 52, § 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 21 DA LEI Nº 4.717/65.

1. Ação civil pública ajuizada em 15.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.05.2013.

2. Recurso especial em que se discute a legalidade na cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito.

Incidentalmente, verifica-se o cabimento de eventual repetição em dobro do indébito e o prazo prescricional da ação civil pública.

3. Consoante entendimento consolidado da 2ª Seção do STJ, a ação civil pública e a ação popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 4.717/65.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, de que a defesa de direitos coletivos não se confunde com a defesa coletiva de direitos e de que os direitos subjetivos individuais, uma vez tutelados coletivamente, não podem receber o mesmo tratamento dispensado a direitos de natureza transindividual, notadamente quando isso acarretar prejuízos em relação às vantagens que o interessado teria na defesa autônoma dos seus direitos.

5. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela CF/88 como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários.

6. Constatada a existência de lacuna legislativa por parte do CMN, nada impede a aplicação subsidiária do CDC.

7. As instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN).

8. Embora as Resoluções nºs 2.303/96 e 3.518/07 do CMN disciplinem genericamente a "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", nota-se de seu conteúdo que se destinam precipuamente à normatização de serviços relativos a conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança, não abrangendo, pois, operações de crédito. Tanto é assim que o próprio CMN editou a Resolução nº 3.401/06, tratando especificamente da quitação antecipada de operações de crédito.

9. Consoante entendimento consolidado do STJ, a aplicação da regra contida no art. 42, parágrafo único, do CPC, exige prova de má-fé do credor.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.375.906/DF, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe de 30/5/2014)

Por fim, é entendimento assente na jurisprudência desta Segunda Seção que as ações individuais e as ações coletivas podem ostentar prazos prescricionais distintos. Confira-se:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ÍNDICES DE CORREÇÃO.

*I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.*

*II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.*

*III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.*

***2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.***

*3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).*

*4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).*

*5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).*

*6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.*

*8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.*

*IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.*

*V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.*

*VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.*

*(REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe de 6/5/2011)*

Desse modo, cumpre destacar que o entendimento ora adotado, relativo às ações coletivas, por si só, não afasta a aplicação subsidiária do Código Civil para as hipóteses de ações individuais propostas com apoio no Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0221178-5      **AgRg nos**  
**PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 995.995 / DF**

Números Origem: 20050110843896      200702414470

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO  
ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO  
ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.